Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5367/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6766/2013
PROTOCOLO	:	1411662
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE RIO BRILHANTE-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 10/2013
CONTRATADA	:	NEIVISSON FERREIRA DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2013
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
VALOR	:	R$ 71.910,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. TERMO ADITIVO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade dos atos de execução do Contrato n. 10/2013, e da licitude do Termo Aditivo (3ª fase), celebrados entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Neivisson Ferreira da Silva - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a compra de produtos alimentícios a serem utilizados pelas escolas da rede municipal de ensino, no valor de R$ 71.910,00 (setenta e um mil, novecentos e dez reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.JAS- 4054/2013, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 5214/2013, que julgou legal e regular o procedimento licitatório, e via Decisão Singular DSG-G.JAS-6412/2013, prolatada nestes autos, foi julgada a legalidade e a regularidade da formalização contratual.

A Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA-4ICE-7096/2014, manifestou-se pela legalidade e a regularidade dos atos praticados na execução do contrato e do termo aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-6718/2014, opinando pela legalidade e a regularidade da execução do contrato e do termo aditivo.

DA DECISÃO

O termo aditivo ao contrato está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, assim como a execução financeira atendeu aos ditames da Lei Federal n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 71.910,00;
- Valor Aditado: R$ 17.977,50;
- Valor Empenhado: R$ 89.887,50;
- Anulação de Empenho: R$ 1.057,85
- Notas Fiscais: R$ 88.829,65;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 88.829,65.

Por fim, os documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 10/2013, e do seu termo aditivo (3ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 27 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs